



ACÓRDÃO
SESSÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 00014271320068140008
DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADELIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO - JUÍZO DA VARA ÚNICA DE BARCARENA – ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA – IMPARCIALIDADE DO JÚRI E COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO - TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BARCARENA PARA A COMARCA DE BELÉM - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESTRUTURA E SEGURANÇA NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Sessão de Direito Penal, à unanimidade, em deferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 26 de novembro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuida-se de Pedido de Desaforamento do Julgamento pelo Tribunal do Júri, da Comarca de Barcarena para a Comarca de Belém, do réu EZEQUIAS CESARIO FREITAS, pronunciado como incurso no art. 121, §2º, II, do CP, cuja sessão foi designada para o dia 23.07.2018.

Consta da acusatória que na madrugada do dia 22 de janeiro de 2005, por volta das 0h30min, o acusado cometeu o crime de homicídio contra a vítima ROSINALDO DE MELO TELES, fato ocorrido no Bar da France, localizado na Travessa Almeida de Moraes, s/n, bairro Novo, na cidade de Barcarena. Segundo o apurado, o acusado vulgo CHIBO, em prévio ajuste de conduta e união de esforços com seu irmão EVENILSON CESARIO DE FREITAS, 17 anos de idade, dirigiram-se ao Bar da France, a fim de encontrarem um desafeto que ali estava participando de uma festa. Ezequias travou luta corporal com Rosinaldo o que resultou no baleamento deste, vindo à óbito no local dos fatos.

Alega o Requerente que o fundamento do interesse da ordem pública se justifica em função da enorme repercussão no município e da vida criminoso do réu, o qual, embora esteja preso, é fato público e notório de



que articula e gerencia intra e extramuros ações criminosas em Barcarena, bem como o mesmo apresenta uma vasta ficha criminal, respondendo por diversos crimes de homicídio, o que evidencia o risco à ordem pública. Aduz que o réu era o responsável por cumprir as ordens de execução do tráfico. Informa que possui envolvimento em vários crimes dolosos contra a vida, além da vasta ficha criminal de imputações graves e periculosidade extensa. Alega que a Comarca de Barcarena não possui estrutura quanto à segurança, não sendo a mais segura para a realização do Plenário, ocorrendo o risco de fuga ou mesmo de resgate do réu.

O MM. Juízo decidiu pela absolvição do réu.

O Ministério Público recorreu da sentença. Este e. Tribunal deu provimento ao recurso para desconstituir a decisão de absolvição sumária e determinar o prosseguimento da ação penal. Assim, o réu foi pronunciado.

Foi designada a sessão de julgamento para o dia 23.07.2018, tendo esta sido posteriormente suspensa pelo MM. Juízo em decisão de fl.193.

Parecer ministerial pelo provimento do pedido de desaforamento, a fim de que o julgamento do réu seja realizado na Comarca de Belém.

Determinei, em despacho de fl.212, a manifestação do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, que entendeu pelo deferimento do pedido de desaforamento, expondo suas razões às fls. 215-216.

É o relatório do necessário.

VOTO

No caso em análise, não vislumbro, data venia, razões para não deferir o pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, aceito pela defesa (fl.190v) e pelo MM. Juízo a quo.

Nos termos do art.427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri, ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra Comarca da mesma região onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima. (STJ – HC 225.773/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ DJe 08/09/2015)

As alegações trazidas à apreciação no presente Pedido de Desaforamento mostram-se razoáveis. O Requerente alega a existência de situação que possa comprometer a ordem pública, a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado e seu defensor.

Às fls.215-216, a manifestação do Juízo a este Relator é no sentido de acolher o pedido formulado pelo Ministério Público diante do interesse da ordem pública. Informa que o réu possui periculosidade acentuada, evidenciada por sua extensa lista de antecedentes criminais. Refere-se ainda ao fato de que o Acusado pertence a uma associação criminosa apontada como líder do tráfico de drogas na cidade de Barcarena e região e que possui envolvimento em vários crimes dolosos contra a vida, demonstrando que a Comarca de Barcarena, considerando a sua estrutura de segurança e efetivo policial não é mais adequada para a garantia da ordem pública durante a realização da sessão plenária.

Ressalto que tanto o Magistrado quanto o Promotor de Justiça, por estarem integrados à comunidade onde ocorreu o crime, são capazes de sentir, com maior precisão, a comoção social que circunda a Comarca de Barcarena, abalada, pelos crimes cometidos pelo ora acusado.

Portanto, resta evidenciada situação peculiar indicando a presença de



perigo à paz social caso o julgamento ocorra no distrito da culpa. O interesse da ordem pública se traduz quando se evidencia que o julgamento do réu naquela Comarca traria grande intranquilidade e comoção na localidade já abalada pelos crimes por ele cometidos. Colaciono a seguir o entendimento jurisprudencial:

DESAFORAMENTO: DÚVIDA FUNDADA SOBRE A PARCIALIDADE DOS JURADOS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DE AMBAS AS PARTES E DO JUÍZO LOCAL NO SENTIDO DO DESAFORAMENTO, COM INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO INDICATIVO DA PARCIALIDADE DOS JURADOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local. Não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência. 2. A circunstância de as partes e o Juízo local se manifestarem favoráveis ao desaforamento, apontando-se fato notório na comunidade local apto a configurar dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, justifica o desaforamento do processo (Código de Processo Penal, art. 424). 3. Ordem parcialmente concedida par determinar ao Tribunal de Justiça pernambucano a definição da Comarca par onde o processo deverá ser desaforado. (HC 93871/PE Relatora Min. CARMEN LÚCIA, DJ 01/08/2008). (destaquei)

PROCESSO PENAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. TRANSFERÊNCIA DO JULGAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO PARA A COMARCA DE BELÉM. PERICULOSIDADE E INFLUENCIA POLÍTICA DOS RÉUS. TEMOR NA SOCIEDADE LOCAL. GARANTIA DO INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE JÚRI. PEDIDO DEFERIDO. I. Com base no artigo 427 do Código de Processo Penal, o pedido de desaforamento é pertinente, uma vez que há interesse da Ordem Pública e dúvida sobre a imparcialidade do Júri. (TJPA, Relatora: Juíza Convocada Nadja Nara Cobra Meda, data de julgamento: 18/06/2012, Câmaras Criminais Reunidas.)

Desta forma, a meu ver, assiste razão os fundamentos e as alegações do Parquet e do Magistrado, pelo que **DEFIRO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO** do Tribunal do Júri da Comarca de Barcarena para a Comarca de Belém, onde, por ser Capital, possui melhores condições de segurança e de resolução de quaisquer eventuais deficiências estruturais.

É como voto.

Sessão ordinária de 26 de novembro de 2018.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator